PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0009460-97.2010.8.05.0146 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ANDREIA ERIVANIA SILVA FREIRE Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REJEIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ESCALA SEMANAL DE 7X7. REGIME COMPENSATÓRIO DE FOLGAS. ADIMPLEMENTO DE 60 HORAS EXTRAS POR MÊS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. PLEITO DE ADICIONAL NOTURNO VINCULADO AO RECONHECIMENTO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O pedido de revogação do benefício da assistência judiciária não comporta acolhimento, porquanto o apelado não demonstrou a alteração da situação econômica da apelante no decorrer do processo, de modo que, ausente prova robusta da possibilidade de a beneficiária arcar com as despesas do processo, deve ser mantido o beneplácito concedido. 2. Da análise dos autos, tem-se que a apelante trabalha em regime de aquartelamento, exercido em Município distinto da sua residência, já que reside em Petrolina e trabalha em Chorrochó, com escala de sete dias de trabalho por sete dias de folga. 3. O fato de se encontrar à disposição do ente empregador por sete dias consecutivos não configura o labor por vinte e quatro horas diárias, sendo oportuno ressaltar que, conforme informação prestada pelo Comandante da Companhia Independente de Policiamento Especializado da Caatinga, em regra, os Policiais têm 09 horas de descanso por dia. Ademais, insta gizar que o policial não presta qualquer serviço extraordinário ao Estado no período de descanso, ainda que usufruído dentro do quartel, além do que é recompensado com sete dias de folga, após o encerramento da escala. 4. Não pode ser acolhida a pretensão autoral nos moldes postos na inicial, sob enriquecimento ilícito do agente público, que, inclusive, tem adimplidas em contracheque 60 horas extraordinárias mensais, o que se revela proporcional ao regime de trabalho apresentado nos autos, não havendo evidências de que tenha laborado em período superior às 60 (sessenta) horas pagas. 5. Não há falar-se em ilegalidade da Portaria nº 71 CG/99, que dispõe sobre o regime de serviço e folga, pois a compensação de horas encontra amparo no artigo 7º, XIII da Constituição Federal, não subsistindo a pretensão de pagamento de horas extras que não foram efetivamente laboradas. 6. No tocante ao pedido de acréscimo de adicional noturno decorrente do serviço extraordinário, de rigor a improcedência, por se tratar de verba remuneratória cujo reconhecimento dependeria do deferimento do pagamento das horas extraordinárias, o que não ocorreu no caso dos autos. 7. Recurso improvido. ACORDAO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0009460-97.2010.8.05.0146 em que figura como apelante ANDREIA ERIVANIA SILVA FREIRE e apelado ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO à apelação e o fazem pelas razões adiante expostas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 20 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0009460-97.2010.8.05.0146 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ANDREIA ERIVANIA SILVA FREIRE Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Adoto o relatório da sentença de Id 28376037, da lavra do MM Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública

da Comarca de Juazeiro que, nos autos da ação ordinária de n.

0009460-97.2010.8.05.0146, proposta por ANDREIA ERIVANIA SILVA FREIRE contra o ESTADO DA BAHIA, julgou improcedentes os pedidos, condenando a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em quinze por cento do valor dado à causa, suspendendo sua exigibilidade, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Inconformada, a autora apelou (Id 28376042), sustentando que, durante o período apontado na inicial, prestou serviço extraordinário e não foi remunerada por este labor excedente, pois tais horas estavam sendo ilegalmente "camufladas" como ordinárias; que o policial militar que recebe a Gratificação de Atividade Policial na referência III, fica sujeito a carga horária de 40h semanais, no entanto, muitos Batalhões e Companhias da Polícia Militar da Bahia insistem em confeccionar e publicar escalas de serviço ordinário com carga horária mensal superior à prevista na Lei da GAP, o que gera mensalmente horas extras que nunca são devidamente pagas; que os eventuais pagamentos de horas extras porventura lançados em seu contracheque são referentes aos serviços genuinamente extraordinários realizados; que há anos vem observando que suas escalas de serviço estão prevendo horas de trabalho superiores àquelas previstas pela Lei 7.145/97 e pelo Estatuto da Polícia Militar — Lei 7.990/01; que os incisos III e IV do art. 4º da Portaria n. 071 CG/1999 estabelecem regime de trabalho que excede a carga horária mensal, porém não é remunerado, uma vez que o apelado, ilegalmente, considera essas horas como de serviço ordinário. Requer o provimento do apelo para reformar a sentença, condenando o apelado ao pagamento do servico extraordinário prestado, bem como o pagamento do adicional noturno, acrescidos do percentual de 50%. Contrarrazões em Id 28376046, nas quais o apelado impugnou a gratuidade de justiça concedida à apelante e, no mérito, pugnou pelo improvimento do apelo. Em cumprimento ao art. 931, do CPC/2015, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientado a possibilidade de sustentação oral, nos termos do art. 937, VI, do NCPC. Salvador, 01 de setembro de 2022. Rosita Falção de Almeida Maia Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0009460-97.2010.8.05.0146 Orgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ANDREIA ERIVANIA SILVA FREIRE Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebendoo em seus efeitos legais. Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados, assim consignando: A Demandante alega que trabalha 360 horas mensais, numa escala de serviço onde labora sete dias e folga outros sete, nos dias de trabalho fica à disposição do Comando da PM/BA. Em suma, a narrativa autoral intenciona dizer que a Autora desempenhava suas jornadas diárias de 24 horas. O Estado alega que os PMS que trabalham nesta escala, só laboram 8 ou 10 horas diárias, ficando o restante do tempo somente aquartelados, o que não significa que nesse momento está trabalhando; que os policiais lotados na escala semanal têm intervalos para descanso, os quais nunca são inferiores a 08 (oito) horas diárias, consoante Ofício nº 142/12/2010/SPO, que juntou às fls. 115. Sabemos que laborar 24 horas por dia, durante 07 dias da semana é biologicamente, humanamente impossível. Na verdade, a Autora confunde-se ao considerar como jornada de trabalho a integralidade do período de escala de serviço. O fato dela ter 07 dias da semana escalado não significa dizer que a sua jornada de trabalho seja de 24 horas diárias trabalhadas. Além disso, pelos contracheques juntados, observamos claramente que a Demandante desempenhou jornada normal de serviço,

acrescida de, no máximo, 60 horas extras mensais, as quais foram devidamente remuneradas pelo Estado da Bahia, como mostram os contracheques acostados à exordial. Assim, não há como atender tal pleito, eis que desamparado pelo ordenamento jurídico, bem como pela Jurisprudência. [...] Tratando-se do adicional noturno, o Estado alegou como tese principal que, para a Autora ter tal direito, falta regulamentação específica, pois a Lei nº 7.990/01, Estatuto Militar Estadual, exige uma legislação própria, esta não existindo, não teria a Autora o direito a tal verba indenizatória. Todavia, compulsando-se os autos, vê-se que nos contracheques — fls. 26 à 34, já existe o pagamento de adicionais noturnos. Portanto, ao que se percebe, a não existência de regulamentação própria não impede a concretização de tal direito. Entretanto, pelo mesmo motivo das horas extras, e para que não haja enriquecimento ilícito, não há que se pagar todas as horas noturnas presentes na jornada de trabalho e sim as que foram efetivamente trabalhadas, o que já foi devidamente cumprido pelo Réu. [...] Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, e extingo o processo com resolução, nos termos do Art. 487, I do NCPC, condenando a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em quinze por cento do valor dado à causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98 da Lei nº 1.310/15, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita deferida às fls. 36. Após, decorrido o prazo, sem recurso, arquive-se com baixa. P.R.I.C. Vale pontuar que, embora tenha pleiteado, na inicial, o recebimento de horas extraordinárias e a incidência de 50% (cinquenta por cento) sobre o adicional noturno, bem como auxílio alimentação, que alega não terem sido devidamente pagos pelo Estado da Bahia, em suas razões de recurso, a ora apelante não se insurgiu quanto ao indeferimento do pleito atinente ao auxílio alimentação, mas somente quanto às horas extras e ao adicional noturno. Feita tal consideração, registra-se que a autora, na exordial, fez as seguintes alegações: que a jornada de trabalho sempre foi realizada dentro da escala de 07 (sete) dias de serviço por 07 (sete) dias de folga; que percebe a GAP III, estando obrigada a cumprir carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, totalizando carga de 160 (cento e sessenta) horas mensais, complementando até atingir a carga de 180 (cento e oitenta) horas, mediante repouso semanal remunerado; que trabalha 360 (trezentas e sessenta) horas mensais, em regime de jornada extraordinária, porém não recebe corretamente as horas extras a que tem direito, pois somente consta em seu contracheque o referente a 60 (sessenta) horas mensais, sendo que deveria perceber, no total, 180 (cento e oitenta); que tem direito ao percebimento de 120 (cento e vinte) horas extras, acrescidos dos 50% (cinquenta por cento) estipulados em lei; que também trabalhava em jornada extraordinária noturna no total de 120 (cento e vinte) horas, sem perceber a devida remuneração, em discordância com a legislação vigente no Estado. Já o réu, em sua defesa, afirmou que: o fato de o policial encontrar-se na "escala" não significa necessariamente que ele está trabalhando; mesmo para os policiais que estão designados para escalas semanais existe uma jornada máxima diária, a qual não ultrapassa as 8 (oito) horas; embora, formalmente, ele esteja à disposição da unidade onde presta serviço, o policial militar tem intervalos para descanso e refeições; dentro da escala semanal, há uma espécie de mini escala onde são realizados turnos de trabalho entre as equipes previamente organizadas; a jornada semanal também oferece compensações, de modo que o policial trabalha cerca de 70 (setenta) horas semanais, o que equivale a 140 (cento e quarenta) horas mensais, sendo certo que, se ele realiza uma

jornada mensal inferior a 180 (cento e oitenta) horas, não há que se falar em horas extraordinárias; o fato de estar "aquartelado" durante os intervalos intrajornadas não significa que o miliciano está trabalhando; a CPAC é composta por policiais oriundos de todas as regiões da Bahia e nela não há uma vinculação do miliciano com a região de trabalho, pelo que não haveria como se ter uma escala de 12 x 24 horas ou 12 x 36 horas; o pagamento de adicional noturno não foi regulamentado e não há nenhuma prova de que a autora trabalhava no horário noturno. Pois bem. O pedido de revogação do benefício da assistência judiciária não comporta acolhimento, porquanto o apelado não demonstrou a alteração da situação econômica da apelante no decorrer do processo, de modo que, ausente prova robusta da possibilidade de a beneficiária arcar com as despesas do processo, deve ser mantido o beneplácito concedido. O pagamento de horas extras é disciplinado pelo art. 108, da Lei Estadual nº. 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) e pelo Decreto nº. 8.095/2002, arts ,  $1^{\circ}$ ,  $6^{\circ}$ ,  $7^{\circ}$  e  $8^{\circ}$ ), que dispõem, in verbis: Art. 108 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento. Parágrafo único - Somente será permitida a realização de servico extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção. Art. 1º - A prestação de serviços extraordinários por servidores policiais militares, na forma prevista no art. 108 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, poderá ser autorizada, por antecipação ou prorrogação da jornada normal de trabalho, somente para atender a necessidades eventuais decorrentes de situações excepcionais e temporárias de serviço. Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo consideram-se como situações excepcionais e temporárias as que decorram de: a) execução de programas ou operações especiais de reforço à segurança pública, constituindo projetos específicos, com tempo de duração preestabelecido; b) ocorrências localizadas de anormal perturbação da ordem pública, reclamando ações programadas de prevenção ou repressão, em caráter ininterrupto; c) serviços inadiáveis para fazer face a motivo de força maior, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto. Art. 6º - A prestação de serviços extraordinários não poderá exceder de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção. Art. 7º - A remuneração do serviço extraordinário compreenderá o valor da hora normal, acrescido de 50% (cinqüenta por cento). Parágrafo único — Para cálculo do valor da hora normal será considerado o soldo atribuído ao posto ou graduação do beneficiário e a gratificação de atividade policial por ele percebida, adotando-se o coeficiente mensal que resulte em carga horária semanal de 40 ou 30 horas a que o beneficiário esteja submetido. Art. 8º - Omissis. Parágrafo único - O adicional de que trata este Decreto não servirá de base para cálculo de qualquer vantagem, integrando a remuneração apenas para efeitos de cálculo de acréscimo de férias, abono pecuniário resultante de conversão de parte destas. Da análise dos autos, tem-se que a apelante trabalha em regime de aguartelamento, exercido em Município distinto da sua residência, já que reside em Petrolina e trabalha em Chorrochó, com escala de sete dias de trabalho por sete dias de folga. Ocorre que, o fato de se encontrar à disposição do ente empregador por sete dias consecutivos não configura o labor por vinte e quatro horas diárias, sendo oportuno ressaltar que, conforme informação

prestada pelo Comandante da Companhia Independente de Policiamento Especializado da Caatinga (Id 28373950), em regra, os Policiais têm 09 horas de descanso por dia. Ademais, insta gizar que o policial não presta qualquer serviço extraordinário ao Estado no período de descanso, ainda que usufruído dentro do quartel, além do que é recompensado com sete dias de folga, após o encerramento da escala. Nesse contexto, não pode ser acolhida a pretensão autoral nos moldes postos na inicial, sob enriquecimento ilícito do agente público, que, inclusive, tem adimplidas em contracheque 60 horas extraordinárias mensais, o que se revela proporcional ao regime de trabalho apresentado nos autos, não havendo evidências de que tenha laborado em período superior às 60 (sessenta) horas pagas. Importa consignar que, considerando o labor em regime semanal de 7x7, para laborar 180 horas extras por mês, como alegado, seria necessário que a apelante perfizesse uma jornada diária de 20h85min, trabalhando, além das 08:00 horas da carga normal, por mais 12h85min, o que, como ponderou o sentenciante, é humanamente impossível. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS, ADICIONAL NOTURNO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 00062218520108050146, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2020) APELAÇÃO CIVEL. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. ESCALA SEMANAL DE 7X7. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGADA JORNADA DIÁRIA DE 20H,85MIN. APLICAÇÃO DAS REGRAS DA EXPERIÊNCIA COMUM. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. FALTA DE PROVA DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO NO PERÍODO DE DESCANSO. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 00070203120108050146, Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2020) APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ESCALA DE 7 DIAS DE SERVICO POR 7 DIAS DE FOLGA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESCABIMENTO. REGIME COMPENSATÓRIO DE FOLGAS E ADIMPLEMENTO DE 60 HORAS EXTRAS POR MÊS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Não subsiste o direito ao pagamento de horas extraordinárias além das efetivamente trabalhadas pelo Policial Militar que labora em regime de aquartelamento, com escala de 7 dias de labor por 7 dias de folga. O regime de compensação de horas encontra amparo no artigo 7º, XIII da Constituição Federal, e já são adimplidas em contracheque 60 horas extraordinárias mensais, o que se revela proporcional ao regime de trabalho apresentado nos autos. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 00069666520108050146, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2018) Por oportuno, não há falar-se em ilegalidade da Portaria nº 71 CG/99, que dispõe sobre o regime de serviço e folga, pois a compensação de horas encontra amparo no artigo 7º, XIII da Constituição Federal, não subsistindo a pretensão de pagamento de horas extras que não foram efetivamente laboradas. Por fim, no tocante ao pedido de acréscimo de adicional noturno decorrente do serviço extraordinário, de rigor a improcedência, por se tratar de verba remuneratória cujo reconhecimento dependeria do deferimento do pagamento das horas extraordinárias, o que não ocorreu no caso dos autos. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo na íntegra a sentença atacada. Majoro os honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) para 17% (dezessete por cento) do valor dado à causa, suspendendo sua exigibilidade, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Sala das sessões, de de 2022. Rosita

Falcão de Almeida Maia Presidente/Relatora